



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

REQUERIMENTO Nº _____ DE _____ DE MARÇO DE 2023

Autor: VEREADOR RUBENS MACEDO

Partido: PTB

“Requer à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres sejam adotadas as seguintes providências abaixo discriminadas.”

O Vereador que abaixo subscreve propõe à nobre Mesa, consultado o augusto e soberano Plenário, na forma regimental, requer a **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres** a:

- 1) **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** do Requerimento nº 27, de 24 de fevereiro de 2023, de Aatoria do Excelentíssimo Vereador Leandro dos Santos, até que seja apresentado Estudos Técnicos por parte do **CONTROLE INTERNO** e do **JURÍDICO** ambos da Câmara Municipal de Cáceres sobre a legalidade do pagamento de 02 (dois) adicionais de função a um mesmo servidor, e, após, **ESSES ESTUDOS E O PRESENTE REQUERIMENTO**, sejam anexados ao Requerimento nº 27, de 24 de fevereiro de 2023 e, encaminhados ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme Requerido pelo Excelentíssimo Vereador Leandro dos Santos.
- 2) Requer ainda, seja anexado ao Requerimento nº 27, de 24 de fevereiro de 2023, a cópia integral da LEI MUNICIPAL Nº 2.524, DE 03 DE MARÇO DE 2016, que *“Dispõe sobre o pagamento de Adicional de Função a membros da Comissão de Licitação, da Comissão Permanente de Processo Administrativo e Sindicância Interna, e responsáveis pelo envio do APLIC ao TCE/MT, e pelo trabalho em período noturno nas Sessões da Câmara Municipal de Cáceres, e dá outras providências.”* e da LEI Nº 3.130, DE 17 DE JANEIRO DE 2023, que *“Dispõe sobre o pagamento de Adicional de Função aos servidores designados à comporem as comissões, e pelo trabalho nas sessões ordinárias, extraordinárias audiências públicas, sessões solenes e outros eventos realizados pela Câmara Municipal de Cáceres, e revoga a Lei Municipal nº 2.524, de 03 de março de 2016, e, dá outras providências.”*, as quais seguem anexas ao presente Requerimento.
- 3) Requer por fim a juntada dos Termos de Posse de todos os servidores que fizeram o último concurso público pela Câmara Municipal de Cáceres.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

Este Vereador, em atuação neste Município, requer à Mesa Diretora, em atenção as prerrogativas regimentais, a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** do Requerimento nº 27, de 24 de fevereiro de 2023, de Autoria do Excelentíssimo Vereador Leandro dos Santos, até que seja apresentado Estudos Técnicos por parte do **Controle Interno** e do **Jurídico** ambos da Câmara Municipal de Cáceres sobre a legalidade do pagamento de 02 (dois) adicionais de função a um mesmo servidor, e, após esses estudos, sejam anexados ao Requerimento nº 27, de 24 de fevereiro de 2023 e, encaminhados ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme Requerido pelo Excelentíssimo Vereador Leandro dos Santos.

Primeiramente, gostaria de frisar aos Nobres Pares que o Ministério Público Estadual **NÃO É ÓRGÃO CONSULTIVO**, pois, dentre as suas atribuições institucionais, prevista na Constituição Federal, NÃO ESTÁ a de dizer a um Poder, seja ele Poder Executivo ou Poder Legislativo, o que é certo ou errado o referido órgão fazer.

Para isso foram criados internamente os **órgãos de Controle Interno** e a **Assessoria Jurídica** desses órgãos, justamente para orientar os Gestores qual é a decisão mais correta a se tomar no âmbito administrativo.

Foi o que decidiu, por exemplo o Ministério Público do Estado de Rondônia, ao afirmar que não iria participar de encontro para formalizar convênio sobre a PEC da Transposição¹, justamente porque não era órgão consultivo, vejamos:

MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO IRÁ PARTICIPAR DE ENCONTRO PARA FORMALIZAR CONVÊNIO SOBRE PEC DA TRANSPOSIÇÃO



Publicado por Ministério Público do Estado da Rondônia

há 14 anos 0 visualizações

Ao contrário do que foi noticiado, O Ministério Público do Estado de Rondônia esclarece que não irá participar de encontro, previsto para esta segunda-feira (31 de agosto), para discutir a formalização de convênio entre o Executivo e as entidades sindicais para acompanhar a PEC da Transposição, uma vez que a Constituição Federal de 1988 veda a participação do Ministério Público como órgão Consultivo.

¹ Fonte: <https://mp-ro.jusbrasil.com.br/noticias/1809836/ministerio-publico-nao-ira-participar-de-encontro-para-formalizar-convenio-sobre-pec-da-transposicao> - acessado em 01/03/2023.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

E, também, ao nosso ver, o encaminhamento **ISOLADO** deste Requerimento ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público Estadual, sem qualquer explicação ou sem a juntada do necessário estudo técnico por parte do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, vai soar estranho, porque vão pensar que não existia nenhuma Lei Municipal autorizando este pagamento, o que não é verdade.

A Lei Municipal nº 2.524, de 03 de março de 2016, já revogada pela Lei Municipal 3.130/2023, era clara ao prever a forma e o modo como os pagamentos dos adicionais seriam feitos ao Servidor, dando legalidade ao pagamento dos dois adicionais.

Ressalto ainda que a Câmara Municipal fez um concurso público recente, dando posse a vários aprovados no certame, o que demonstra o compromisso do Poder Legislativo Municipal com o princípio do concurso público, razão pela qual entendo necessário a juntada dos respectivos TERMOS DE POSSE desses servidores, para dar conhecimento ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Pelo exposto, solicito brevidade nos encaminhamentos desta importante demanda, oportunidade em que reitero votos de elevada estima e apreço.

Cáceres – MT, 01 de março de 2023.



RUBENS MACEDO
Vereador

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 14 de Abril de 2016.

LEI Nº 2.529 DE 31 DE MARÇO DE 2016

“Altera e acresce dispositivos à Lei 2.524 de 03 de março de 2016, que dispõe sobre o pagamento de adicional de função pelo trabalho em período noturno nas Sessões da Câmara Municipal de Cáceres-MT, e da outras providências. ”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74 inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Artigo 1º - O § 3º do artigo 1º da Lei nº 2.524 de 03 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º.....

§3º - Os servidores envolvidos nos trabalhos desenvolvidos nas sessões em período noturno, compreendendo os servidores indispensáveis para o auxílio e suporte aos Vereadores nas sessões. ” (NR)

Artigo 2º - O artigo 3º, caput, da Lei nº 2.524, de 03 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - A Comissão de Licitação Permanente, compor-se-á por quatro integrantes, sendo a seguinte composição: Presidente, Pregoeiro, e 2 (dois) Membros”. (NR)

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres - MT, 31 de março de 2016.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 14 de Março de 2016.

LEI Nº 2.524 DE 03 DE MARÇO DE 2016

“Dispõe sobre o pagamento de Adicional de Função a membros da Comissão de Licitação, da Comissão Permanente de Processo Administrativo e Sindicância Interna, e responsáveis pelo envio do APLIC ao TCE/MT, e pelo trabalho em período noturno nas Sessões da Câmara Municipal de Cáceres, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74 inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Artigo 1º. Compreendem-se para os fins desta Lei, com direito ao Adicional Função, os servidores que detêm as seguintes atribuições:

§1º - Membros de comissão de licitação, sendo nomeados para atuarem por um período de 12 meses, em receber e julgar os documentos e procedimentos relativos à realização de processos de licitação, nas modalidades previstas na Lei 8.666/93, da Câmara Municipal de Cáceres/MT.

§2º - O responsável pelo envio do APLIC ao TCE/MT, tem a responsabilidade de remeter dentro do prazo legal as informações e balancetes pertinentes ao exercício financeiro e de alçada da Câmara Municipal de Cáceres ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

§3º - Os Servidores efetivos envolvidos nos trabalhos desenvolvidos nas Sessões em período noturno, compreendendo os servidores indispensáveis para o auxílio e suporte aos Vereadores nas Sessões.

§4º Os Servidores efetivos designados para compor a Comissão Permanente de Processo Administrativo e Sindicância Interna da Câmara Municipal de Cáceres.

§5º Farão jus, também ao Adicional de Função, o Advogado ou Assessor Jurídico designado pelo Presidente do Poder Legislativo, para, além das demais atividades do cargo ficar responsável por assessorar, orientar, emitir os Pareceres necessários junto aos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, bem como responder qualquer outra solicitação dos Pregoeiros e da Comissão Permanente de Licitação, inerente ao Departamento ou setor.

Artigo 2º. Os membros da Comissão de Licitação, o responsável pelo envio do APLIC, Advogado e os servidores que atuam nas Sessões noturnas serão nomeados por intermédio de Portaria assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cáceres/MT.

Parágrafo Único – A nomeação das Comissões e do responsável pelo APLIC devem ser pauta de publicidade, sendo nomeados entre servidores do Poder Legislativo Municipal.

Artigo 3º. A Comissão de Licitação Permanente compor-se-á por quatro integrantes, sendo a seguinte composição: Presidente, Relator e 2 (dois) Membros.

Parágrafo Único – Os integrantes da Comissão de Licitação terão plena responsabilidade pelo desenvolvimento dos trabalhos pertinentes ao bom andamento dos processos licitatórios, bem como, o responsável pelo APLIC pelo envio das informações dentro do prazo previsto. Para tanto, é possível o desprendimento para dedicação fora do horário de expediente normal de trabalho, devendo buscar informações e atualização sobre a legislação dos certames licitatórios e regras pertinentes ao APLIC, respectivamente.

Artigo 4º. Atendidas as disposições constantes nos artigos anteriores, será pago adicional para os servidores em efetivo exercício da função, em conformidade com a legislação em vigor, fixado os valores por esta Lei.

§1º - O pagamento relativo ao previsto será considerado, conforme a atuação no mês e terá direito o servidor que esteja no pleno exercício do seu cargo e função e esteja à disposição para a demanda de serviços.

§2º - A falta do servidor sem justificativa acarretará o desconto em folha do Adicional mensal, não excluindo as demais sanções previstas para cometimento de falta.

§3º - O referido Adicional tem por objetivo a compensação do trabalho desenvolvido.

§4º - No caso de afastamento das titulares das Comissões e o Responsável pelo APLIC, por mais de trinta dias, será repassado o Adicional ao substituto nomeado pelo Presidente na Câmara Municipal de Cáceres.

Artigo 5. O Adicional de Função consistirá nas remunerações abaixo, que serão acrescidas ao vencimento do servidor, estabelecidos de acordo com o grau de responsabilidade das funções:

I – Advogado ou Procurador do Poder Legislativo, Pregoeiro, Presidente da Comissão de Sindicância Interna, Presidente da Comissão Permanente de Licitações: perceberão o correspondente ao valor de R\$ 1.250,00 (Um Mil, Duzentos e Cinquenta Reais);

II – Os membros da Comissão Permanente de Licitação e os Responsável pelo envio do APLIC ao TCE/MT, receberão 80% (oitenta por cento) do valor estabelecido no inciso I;

III – Os demais membros da Comissão de Sindicância Interna, receberão 70% (setenta por cento) do valor do estabelecido no inciso I.

IV – Os servidores envolvidos nas Sessões realizadas no período noturno: perceberão 70% (setenta por cento) do valor estabelecido no inciso I.

Artigo 6º. O pagamento dos adicionais estipulados por esta Lei deverá ser efetuado, exclusivamente aos servidores que compõe a Comissão de Licitação Permanente, Comissão de Sindicância Interna, ao Advogado ou Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Cáceres, ao responsável pelo APLIC e aos servidores envolvidos nas Sessões Legislativas em período noturno, nomeados por Portaria pelo Presidente da Câmara Municipal de Cáceres.

Artigo 7º. As despesas correrão pela dotação orçamentária anual, para tanto fica já alterada os dispositivos legais para a plena eficácia desta Norma.

Artigo 8º. Fica vedada acumulação dos Adicionais previstos por esta Lei por um mesmo servidor, salvo o adicional para trabalho nas sessões em período noturno.

Artigo 9º. Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres - MT, 03 de março de 2016.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal